

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 05.12.01

**ASSUNTO: CONSULTA Nº 646.988, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, SR. CARLOS ALBERTO BARROS, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO ADQUIRIR MERCADORIAS, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, DE PARENTES DE SERVIDORES OU DIRIGENTES, RESGUARDANDO-SE A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES, OU EFETUAR DOS MESMOS PEQUENAS COMPRAS/AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES OU MESMO PEQUENAS OBRAS, RELACIONADAS NO ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI 8.666/93.**

**RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ**

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Lima Duarte, com as seguintes indagações:

*“- Poderia o Município adquirir mercadorias, através de licitação, de parentes de servidores ou dirigentes, até mesmo em primeiro grau, resguardando-se, é claro, a isonomia entre os participantes?”*

*-E as pequenas compras/aquisições/contratações ou mesmo pequenas obras, que estão relacionadas no art. 24, incisos I e II, na Lei 8.666/93, poderiam ser efetuadas de parentes de servidores ou dirigentes?”*

A douta Auditoria opinou pelo acolhimento da consulta e, no mérito, instruiu os autos com o parecer de fls. 04/05, quando respondeu que não é proibida a participação de parentes de dirigentes da Administração nas aquisições de mercadorias, desde que observados os ditames da Lei de Licitações.

PRELIMINAR:

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se ser a parte consulente legítima e a matéria de competência desta Casa, nos termos da legislação vigente, razão por que tomo conhecimento da consulta para respondê-la em tese.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO, EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

NO MÉRITO:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 9º, inciso III, reza:

***“Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:***

.....

***III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” (Grifamos.)***

A clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia.

O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Por oportuno, deve-se esclarecer que tal vedação alcança as contratações entre prefeitos e a municipalidade e, por extensão, a sua participação em processos licitatórios. Alcança também a aquisição de bens por parte da municipalidade de único estabelecimento existente no município do qual seja proprietário o Prefeito, visto que ele representa diretamente a municipalidade nas contratações e autoriza as licitações.

Mesmo que haja delegação, os impedimentos para a contratação permanecem, visto que poderão estar presentes riscos do relacionamento pessoal produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. Como ensina Marçal Justen Filho, “**a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.**”

Por força do disposto no art. 29, inciso IX, c/c com o art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 57, inciso II, da Constituição Estadual, também é vedada a participação em licitação e a conseqüente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços – decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município – de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada.

Estas vedações consagram o princípio da moralidade, impessoalidade e da isonomia. Entretanto, não existe na lei qualquer dispositivo que impeça de participar de contratação com a Administração parentes de servidores ou de dirigentes de órgãos, desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do procedimento licitatório nos termos regidos pela Lei nº 8.666/93.

Com relação à contratação de parentes de servidores e dirigentes com dispensa da licitação, especificamente para obras e serviços de engenharia de valor até 5% do limite previsto na alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, e para outros serviços e compras de valor de até 5% do limite previsto no inciso II, alínea “a”, do mesmo art. 23, entendo que, se existirem outras empresas que podem atender a Administração, é prudente que se estabeleça a licitação, para se evitar risco à isonomia que venha comprometer a lisura da contratação e, principalmente, ferir os princípios da moralidade e impessoalidade, consagrados pela Constituição Federal em seu art. 37.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.